



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

(Apensados: PL nº 1.921/2015, PL nº 2.320/2015 e PL nº 4.660/2016)

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:

.....
III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde e de 5% (cinco por cento) na área de meio ambiente e 15% (quinze por cento) na área de segurança pública". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente